

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO CADEADO/RS

Referente Edital de Pregão Presencial nº 057/2022

DELTA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA

LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede na Avenida Lageado nº 1212, sl. 1001, Bairro Petrópolis – Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ sob o nº 03.703.992/0001-01, neste ato representada por seu procurador, ao final assinado, vem respeitosamente ofertar, nos termos do artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993, a presente **IMPUGNAÇÃO** aos termos do referido edital, o que faz consoante as razões de fato e de direito adiante expostas:

I. INCORREÇÕES DO TEXTO EDITALÍCIO.

A licitação, como se sabe, é um procedimento administrativo em que diversos atos são praticados com o escopo final de selecionar uma proposta que, conforme critérios objetivos previamente definidos no instrumento convocatório, possibilite a posterior celebração de um contrato com o proponente melhor situado no julgamento final, em decorrência de haver ofertado as melhores e mais vantajosas condições ao ente interessado.

Não raro, porém, a complexidade e prolixidade do edital fazem com que o gestor a administração pública peque em seu mister constitucional de garantir a contratação mais vantajosa possível, sendo está justamente a hipótese em apreço!

Em face disso, pedimos vênia para expormos os pontos que excepcionalmente resistiram ao crivo da análise dessa administração. E, para um melhor entendimento de nossos argumentos, perpassaremos pontualmente os itens que, sob a ótica da Impugnante, eivam o edital de ilegalidades que caso não extirpadas comprometerão toda a licitude do procedimento, se acaso forem mantidas:

a) Direcionamento editalício escancarado e criminoso.

Para que uma proposta na licitação seja classificada, a empresa proponente deve ser aprovada em uma prova de conceito que avaliará módulo por módulo:

“6.2. Os sistemas oferecidos pela empresa licitante vencedora deverão atender no ato da apresentação da amostra um percentual mínimo de 90% (noventa por cento) das funcionalidades de cada módulo, constantes, e 100% dos requisitos relacionados às características gerais da aplicação, padrão tecnológico.”

O edital foi claro “mínimo de 90% (noventa por cento) das funcionalidades de cada módulo”.

Reita-se: noventa por cento “de cada módulo”.

Ocorre que, bem escondido no final do termo de referência, foi previsto o módulo “sistema de backups e serviços de monitoramento”. Referido módulo possui dezenove especificações técnicas, de modo que noventa por cento de dezenove seria algo em torno de dezessete ou dezoito funcionalidades, dependendo do arredondamento que se fizer.

PORTANTO, UMA EMPRESA QUE NÃO ATENDER A NO MÍNIMO DEZESSEIS ESPECIFICAÇÕES DO MÓDULO SISTEMA D E BACKUPS E SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ESTARÁ ELIMINADA DA COMPETIÇÃO.

ELIMINADA!

Pois bem! Vamos voltar nossa atenção para o módulo “sistema de backups e serviços de monitoramento”. Já no seu primeiro item consta:

*“Permitir a Automação de Backups completos com verificação de integridade do banco de dados **Firebird**;”*

Igualmente, no item 05:

*“Permitir monitorar as transações efetuadas nos Bancos de Dados **Firebird** Principal, Logs e Imagens;”*

No item 9, constou:

*“Possuir funcionalidade de backup de arquivo Delta dos Bancos de Dados **Firebird**;”*

E também no item 13:

*“Permitir monitorar comandos Standard Query Language (SQL) disparados nos Bancos de Dados **Firebird** Principal, Logs e Imagens;”*

E no item 15:

*“Permitir monitorar Fetches, Reads e Writes dos comandos Standard Query Language (SQL) disparados nos Bancos de Dados **Firebird** Principal, Logs e Imagens, por meio de gráficos em tempo real;”*

No item 16, novamente:

*“Possuir serviço de configurações otimizadas para melhor performance dos Bancos de Dados **Firebird** Principal, Logs e Imagens;”*

Isso mesmo, são seis itens contendo a expressão Firebird!

Nem perderemos tempo aqui explicando: o agente público responsável pela inclusão da expressão firebird nestes seis itens sabia, de antemão, que só há uma empresa no Rio Grande do Sul apta a atender a tais exigências, a mesma empresa que vencerá a licitação.

Somente esta empresa, que usa um banco de dados da **MARCA** firebird conseguirá ser aprovada na prova de conceito.

Assim, a presente licitação é um mero jogo de cartas marcadas. Só uma uma empresa que poderá ser aprovada na prova de conceito do item 6.2 do edital. As demais, serão reprovadas, pois não usam banco de dados da MARCA firebird.

Enviaremos o nome da empresa que está sendo favorecida ao Ministério Público do Estado, para que, quando da licitação, seja possível afirmarmos que se tratava de mero jogo de cartas marcadas.

b) Da inadequada aglutinação de objetos.

A licitação ora impugnada contempla diversos softwares em lote único, além de vários módulos que não serão utilizados pela administração pública imediatamente, e cuja utilização é incerta e duvidosa, representando álea futura:

1.3. A Prefeitura de Boa Vista do Cadeado, assim como a Câmara Municipal de Vereadores do Município fará a contratação futura dos seguintes sistemas:

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado
1. Controle Agropecuário
2. Controle da Biblioteca
3. Gestão de Cemitérios

Câmara de Vereadores do Município de Boa Vista do Cadeado
1. Portal do Colaborador
2. Website e Servidor de E-mails

Abstratamente falando, tal circunstância não é ilegal *de per si*, pois a aferição da legalidade da aglutinação de objetos deriva de uma análise concreta das exigências técnicas do edital.

Contudo, no caso em comento, entende-se que a aglutinação de todos os módulos e totens em lote único não possui nenhuma sustentação técnica plausível.

Com efeito, aglutinou-se em lote único os sistemas de gestão integrada (contabilidade, folha, etc) e vários módulos que representam ilhas de processamento.

O módulo de cemitérios representa uma ilha de processamento. O módulo “website e servidor de e-mails” sequer representa um módulo de gestão, e não terá integração alguma com os demais sistemas licitados. O módulo de controle da biblioteca, outra ilha de processamento!

Como chegamos nessa conclusão: o edital não cita integrações, de modo que não serão obrigatórias na execução contratual, sendo oportuno registrarmos que, se tais integrações fossem relevantes, estariam descritas no termo de referência.

Ora, o termo de referência se preocupou em citar “firebird” seis vezes. Assim, se não citou integrações, é porque NÃO eram relevantes.

Esta circunstância (falta de integrações) é agravada pelo fato de que a administração pública não cumpriu com a exigência do artigo 3º, I, da Lei Federal 10.520/2002, deixando de justificar a necessidade de aglutinação do objeto.

Ademais, não se exigiu praticamente nenhuma padronização em relação aos softwares, muito pelo contrário: os variados grupos de softwares tem especificações distintas entre si. Uns devem estar desenvolvidos em ambiente web, outros em arquitetura cliente x servidor, o que impede padronização absoluta.

Repita-se: o edital sequer refere a necessidade de integrações entre todos os módulos objetivamente, na medida em que a descrição completa do termo de referência não indica integrações entre vários dos módulos licitados.

Isso é quase absurdo, e serve apenas para a restrição da competitividade, pois quando mais esdruxulidades técnicas são inseridas no termo de referência de lote único, menor o número de “malabaristas” técnicos que as atendam.

Assim, após minuciosa análise do edital, entendemos que não há nele nenhuma justificativa técnica que pudesse ser reputada válida no sentido de sustentar a determinação restritiva do edital, uma vez que o artigo 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/1993 – Lei de Licitações predispõe:

“É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

Repita-se: sabe-se que, em tese, é válida a exigência de softwares em lotes únicos, contudo, **desde que haja justificativas técnicas para tanto.**

Sem tais justificativas, ou caso tais justificativas reflitam mera falácia tendente a ocultar fins proibidos em lei ou regulamento, as exigências se tornam ilegais, e implicam em perda do caráter competitivo do certame.

Portanto, comprovando-se que o critério de julgamento global com aglutinação idnevida de módulos denota-se restritivo e acima de tudo **ilógico e injustificável**, conclui-se que o edital merece correção, pois conforme elaborado, o termo de referência **restringe a competitividade**.

E ainda que se alegue padronização, esta pode muito bem ser conseguida com o desmembramento do objeto em lotes, pois bastaria a exigência das mesmas características de base para todos os lotes, simples assim!

Em outras palavras, o município alcançará a objetivada padronização sem restringir o caráter competitivo do certame, pois pode requisitar os mesmos elementos de padronização em dois lotes!

Assim, diante destas considerações, seria inviável sustentar-se que o lote único derivaria de uma maior necessidade de padronização das ferramentas, e ainda que assim fosse, a padronização pode ser obtida tanto em lotes quanto em lote único.

A Administração Pública precisa ser coerente, não podendo criar exigências injustificáveis, tornando-se imperioso, assim, que se promova o fracionamento do objeto licitado em diversos lotes, em consonância com o que dispõe o artigo 23, § 1º, da Lei 8666/93, *in verbis*:

"As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala".

O TCU, na Decisão 393/94 do Plenário, assim se posicionou:

"Em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos

da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não disponha de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade".

Na esteira desse entendimento, foi publicada a Súmula no 247 do TCU, que estabeleceu que:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não disponha de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

Em verdade, a licitação por lotes ou itens consiste, nas precisas palavras de Marçal Justen Filho, *"Na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos"* (in, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pág. 208).

A Lei efetivamente presume que os princípios da isonomia e da competitividade, tão caros à Administração, se coadunam mais com esse tipo de licitação, e que deve ser a regra, **deixando a licitação por lote único apenas como exceção, quando haja suficiente justificativa a entrelaçar todo o objeto licitado**, o que não é o caso dos autos.

Ora, o objetivo da Lei com o fracionamento em quantos lotes ou itens forem possíveis, é o de *"Ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse*

mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro" (Jessé Torres Pereira Jr., Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª e.d, Rio de Janeiro: Renovar, 2003, pág. 256).

Com efeito, existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade.

Perfilhando o mesmo entendimento, Justen Filho ensina que "*O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência*" (in, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pág. 207).

Repita-se: considerando a inexistência de qualquer especificidade técnica que exija a manutenção de único lote no certame ora atacado, a partir daquilo que objetivamente dispõe o termo de referência, e considerando-se que o fracionamento de maneira nenhuma desnaturaria o objeto licitado ou mesmo ocasionaria qualquer ferimento ao interesse público em jogo, torna-se necessário o fracionamento do objeto licitado em quatro lotes, um deles com os módulos de gestão, um com o módulo de “ensino”, o terceiro com o módulo “assistência social” e o último com o módulo “legislação”.

Requer-se, assim, o fracionamento do objeto licitado, sob pena de restringir-se a licitação a uma única empresa que consiga fornecer, em lote único, com banco de dados firebird.

c) Da restrição de competitividade pela exigência de banco de dados open source.

De acordo com o instrumento convocatório, exige-se que os softwares a serem licitados possuam base de dados a ser administrada por sistema gerenciador de banco de dados de “plataforma livre”, consoante o item 5.2, alínea ‘f’ do termo de referência:

“A solução deverá utilizar/funcionar com banco de dados plataforma livre sem restrições de limitação de utilização de memória RAM (Exemplos: Firebird e PostGreeSQL);”

Contudo, não há qualquer justificativa juridicamente válida para a exigência.

Ora, porque se exigiu banco de dados de plataforma livre, ou, mais tecnicamente

falando, “open source”?

Salvo melhor juízo, não há justificativa que, da ótica do interesse público, justifique tamanha restrição do caráter competitivo do certame.

Com efeito, haveria alguma vantagem do ponto de vista técnico? Entende-se que não.

Existem no mercado vários gerenciadores de bancos de dados que proporcionam altíssima confiabilidade e executam todas as tarefas executadas pelos bancos open source, sendo plenamente aptos a suportar sem problemas as exigências técnicas formuladas no edital, sendo oportuno frisarmos que não há no edital qualquer exigência diretamente relacionada ao código-fonte do banco.

Nenhuma transferência de tecnologias, nenhuma capacitação específica para que a municipalidade, de posse de código fonte do banco, pudesse utilizá-lo efetivamente.

Aliás, há um grande risco técnico em vincular-se a prestação de serviços a bancos de dados de domínio público sem garantia de continuidade no mercado e sem garantia de assistência técnica no país, não se podendo sequer responsabilizar a empresa que o fornecesse em caso de danos ao erário, pois obviamente o município não poderia penalizar nenhuma proponente por cumprir exigência editalícia.

E também não se pode dizer que a exigência terá o condão de proporcionar mais transparência e segurança em relação aos dados nele armazenados, porque se esta for a justificativa, todos os softwares de gestão pública exigidos no edital também deveriam ser de domínio público, sob pena de cair por terra a pseudo-justificativa elencada!

Em outras palavras, pode-se afirmar que:

- A) Um sistema gerenciador de banco de dados pode ser comparado a um depósito. Enquanto o banco de dados armazena informações em linguagem digital, um depósito armazena mercadorias e bens.
- B) Um banco de dados de domínio público confiável corresponderia a um depósito que possua todas as portas conhecidas e vigiadas, e cuja disposição de mercadorias em seu interior seja conhecida.
- C) A única diferença deste para um banco de dados de base proprietária é a de que neste o conhecimento da disposição dos dados dentro dele é mais restrita.

Essa seria a única diferença técnica apta a justificar a exigência.

Contudo, no caso em comento, tal justificativa não se sustenta, notadamente porque, de acordo com a analogia acima descrita, podemos afirmar que os softwares de gestão pública licitados correspondem aos funcionários deste depósito, pois são eles quem organizam as informações dentro do banco de dados.

Analogicamente falando, são eles que colocam e retiram mercadorias (dados), e mudam sua localização dentro do depósito (banco de dados).

Em verdade, transformando-se a linguagem técnica, podemos dizer que o depósito (banco de dados) é totalmente formatado e controlado pelas ações de seus funcionários.

Desta forma, de nada adiantaria ao Poder Público possuir um banco de dados de domínio público se não se terá qualquer controle a respeito do modo pelo qual o software ERP fará o gerenciamento das informações nele constantes!

Ou seja, se os softwares de gestão também não forem de domínio público, não se terá qualquer controle acerca dos modos pelos quais ele pode armazenar dados, apagá-los, modificá-los e alterar sua localização!

Assim, por que se exigir banco de dados de domínio público ou código aberto sob o argumento de buscar-se maior controle da informação, e ao mesmo tempo obstar essa maior transparência, admitindo-se softwares de base proprietária, cujos mecanismos de execução e processamento de dados pertençam exclusivamente ao detentor de seus direitos autorais?

Não há justificativa juridicamente sustentável para a exigência! Simplesmente não há! Se houvesse, o Município certamente a teria declinado quando ofertou sua resposta à impugnação ofertada por essa empresa.

Convenhamos: se a pretensão da administração é conhecer os mecanismos de processamento e armazenamento de dados, tarefa esta que na verdade não poderia ser realizada senão por técnico amplamente conhecedor das linguagens de programação envolvidas, e ainda assim somente após meses e meses de análises que seriam fulminadas a cada nova atualização do software disponibilizado pela proponente, deve, obrigatoriamente, exigir todos os softwares em domínio público, e não somente o SGBD!

Se não o fizer, a exigência editalícia, acaso mantida conforme disposta, somente restringirá a participação de empresas no certame, e ferirá o princípio da ampla concorrência, tornando nula qualquer contratação dele derivada.

A Autora, por exemplo, possui seus softwares programados apenas para funcionar em sincronia com sistemas gerenciadores de banco de dados de base proprietária, não podendo ser penalizada por deixar de desenvolver seus softwares com compatibilidade para funcionar com bancos de dados de domínio público, já que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei.

Qualquer profissional da área da tecnologia da informação sabe que, ao exigir banco de dados open source, a administração pública afastou sumariamente mais da metade de todos os proponentes capazes de ofertar propostas ao erário, e isto sem qualquer justificativa plausível.

E nem se diga que a administração promoverá upgrades no SGBD, pois tal tarefa, por sua absoluta complexidade, certamente não se coaduna com qualquer interesse público legítimo, pois se a prefeitura detivesse tais conhecimentos, certamente que poderia desenvolver seus próprios softwares sem precisar contratar empresas para tanto.

Em paralelo a isto, cabe frisarmos que há uma década a administração pública utiliza o banco de dados Sybase, o qual não atende à regra “open source” do edital, e do que sabemos não há nenhum relato de problema técnico capaz de indicar a restrição de sua aceitação para o futuro.

Pacificada, assim, a incongruência técnica da regra editalícia, que apenas restringe a competitividade do certame, questionamos: haveria, eventualmente, alguma vantagem financeira objetivamente decorrente da exigência?

Também não haveria, s.m.j.

O município já possui licenças de banco de dados Sybase adquiridas, e que vem sendo utilizadas até o presente momento, o que dispensaria novo investimento financeiro.

Além disso, eventuais empresas sem bancos de dados open source poderiam absorver o custo do banco de dados em sua proposta, e mesmo assim ofertar proposta vantajosa, equação esta que somente um certame competitivo responderia.

Portanto, como inexistem justificativas técnicas, jurídicas ou financeiras para a exigência, o fundamento da exigência só poderia ser filosófico, principiológico ou idealista, ou seja, subjetivo e restritivo, o que seria inaceitável em sede de licitação!

Ora, se a Administração estivesse realmente interessada no idealismo que perpassa o software livre, e se efetivamente pudesse obrigar empresas a reescrever seus softwares de maneira a compatibilizá-los com sistemas gerenciadores de bancos de dados de domínio público, obrigação esta

imprevista em lei e, portanto, inoponível (art. 5º, II, Constituição Federal), por que não exigir todos os softwares do objeto contratual em código aberto, em domínio público?

Por que exigiu somente o banco de dados como sendo de domínio público? Dita opção involuntariamente (e lamentavelmente) excluiu do certame empresas que, de maneira absolutamente legal, desenvolveram seus softwares para atuar em conjunto com bancos de dados de base proprietária.

Vê-se, portanto, inequívoco ferimento ao princípio da ampla concorrência, notadamente porque as empresas de software em atuação no mercado nacional, respaldadas pelo artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, não podem ser discriminadas por conveniências injustificáveis ou por inoportuno idealismo, notadamente quando tais idealismos ferem garantias constitucionais.

A licitação visa, dentre outros objetivos, assegurar a livre concorrência. Logo, deve propiciar ampla participação dos interessados. E como se afirmar invulnerável a livre concorrência quando há exigência restritiva impedindo um sem-número de empresas de participarem do certame?

E que fique bem claro: a justificativa absolutamente “subjetiva”, “filosófica” e “principiológica” que leva alguns municípios a conceder pontuação para softwares “opensource” ou “freeware” não pode ensejar que empresas que possuam bancos de dados de características distintas.

Requer-se, assim, a eliminação da exigências, sob pena de nulidade do certame, por restrição de competitividade. Ora, atualmente Boa Vista do Cadeado não usa um banco de dados open source...

E que tipo de prejuízo isso gerou?

Qual a necessidade de interesse público está sendo desatendida pelo atual banco de dados, que não é open source?

Ora, num edital com valores que triplicarão a despesa pública com softwares, o que justifica tamanha restrição de competitividade?

Nada, salvo melhor juízo, justifica isso. Ninguém na prefeitura mexerá na estrutura do banco, isso é absurdo, seria como se a prefeitura estivesse licitando veículos e exigisse que o fornecedor anuísse a trocas de pistões, virabrequins e outros componentes internos do motor por peças fabricadas artesanalmente por pessoa sem competência para tanto!

Repetimos: ninguém em toda a cidade de Irati vai mexer no código fonte do banco de dados. Ninguém tem competência para isso!

Ora, se estamos errados, então que se indique quem da equipe de administração mexerá no código fonte do banco de dados!

E nem se diga que a prefeitura contratará pessoa jurídica para manipular o código, pois o edital não permite qualquer ingerência na propriedade intelectual alheia.

Portanto, tal exigência deve ser retirada do texto editalício.

d) Ilegalidades na formatação do orçamento estimado dos itens da licitação.

O modelo de proposta de preços do Edital traz os valores máximos admitidos para a “mensalidade” que contemplará os serviços de cessão de direito de uso, embolados como os serviços de instalação, implantação, conversão de dados, treinamento dos usuários e suporte técnico.

Assim, não há na proposta de preços qualquer diferenciação entre serviços de implantação, conversão de dados, treinamento, cessão de direito de uso e suporte técnico após implantação.

Isto implica, salvo engano, em grave nulidade e malbaratamento de recursos públicos.

Atualizações, suporte e etc. não podem ser cotados para execução durante a implantação, como prevê o edital, pois a manter-se a atual redação, que obviamente reflete o orçamento estimado dos itens da licitação, ocorrerá grave ato de improbidade, com a liquidação e pagamento de notas fiscais de serviços que não foram prestados, ou o que é pior, com superfaturamento de serviços de implantação, conversão e treinamento.

Ademais, se não bastasse estas lógicas conclusões, o fato é que a formatação da proposta fere frontalmente princípios de legalidade, moralidade e motivação do ato administrativo.

Com efeito, prescreve o artigo 40, XII da Lei de Licitações:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços

que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

Logo, e diretamente ilegal a condensação proposta no Anexo II, de diversos serviços distintos em uma única parcela ou item.

Marçal Justen Filho, discorrendo sobre este tema, informa:

“Ao que se extrai da lei, o edital deverá obrigatoriamente definir que a Administração reembolsará o contratado pelas despesas necessárias à execução das obras ou serviços, tais como instalações físicas, deslocamentos de máquinas, etc., O edital deverá exigir que os interessados, à parte de suas propostas propriamente ditas, discriminem aquelas despesas. Caberá ao edital, ainda, estabelecer os limites para o reembolso” (in, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, pág. 396).

Contudo, como dito acima, no edital em estudo não há qualquer limite para os serviços iniciais, que na verdade estão “embolados” com o serviço principal, justamente o licenciamento de uso.

Licenciar o uso de um software é uma coisa.

Implantá-lo é outra, e tanto é assim que a Lei Complementar Federal nº 116/2003 estabelece estas distinções nos itens 1.05 a 1.07 do seu Anexo de Serviços tributáveis, possibilitando inclusive que sejam estabelecidas alíquotas distintas de ISS em relação a cada um destes serviços.

A considerar-se, destarte, que a “mensalidade” contempla a implantação, a conversão de dados e os treinamentos, ocorrerá que a cada renovação contratual para um novo período de doze meses, a empresa contratada receberá novamente por tais serviços.

A conversão, a implantação e o treinamento serão pagos quatro vezes!

Acaso autorizado, este dispêndio representará um grave ato de improbidade, pelo malbaratamento doloso de recursos públicos, o que ensejaria perda de função e mandato público e sancionamento criminal

Como que se pode fazer publicar licitação que fará com que a administração pública pague quatro vezes pelos serviços de implantação, conversão de dados e treinamento?

Não se pode cogitar que, num município com tamanhas dificuldades nas áreas

essenciais da administração pública, como saúde e educação, se possa praticar tamanho disparate com o dinheiro público.

Isto é malbaratamento de recursos público e implica em improbidade administrativa, já que o edital não possui critérios objetivos de redução de preços a partir do segundo ano de execução.

Nenhuma empresa implantará gratuitamente os sistemas. Tais custos serão obviamente repassados à administração pública, pois a prestação de serviços gratuitos, além de vedada por lei, denotaria proposta inexecutável.

e) Da ausência de cláusula que especifique as garantias do órgão licitante em caso de rescisão contratual.

Em nenhum momento o edital ou seus anexos externam qualquer preocupação da Administração quanto aos direitos desta em caso de rescisão contratual.

Em face disso, indaga-se: como ficarão as bases de dados caso ocorra rescisão contratual? A empresa contratada deverá fornecer as bases produzidas? Em que formato? Em que prazo? Este serviço de extração e fornecimento de bases de dados será gratuito ou oneroso? E o eventual suporte técnico após a rescisão em uma eventual fase de transição?

A empresa cujo contrato seja rescindido deverá prestar suporte? Oneroso ou gratuito? E a garantia de continuidade do serviço público?

Ora, dada a essencialidade dos softwares ora contratados, como ficaria a tramitação de todas as informações contábeis, tributárias, de pessoal etc. após a rescisão e enquanto nova empresa não venha a operacionalizar a nova solução.

A prefeitura vai parar? O presidente da Comissão de licitações dará caução pessoal de que, em caso de rescisão, se responsabilizará pelos prejuízos decorrentes da omissão editalícia em resguardar a Administração?

Percebe-se, infelizmente, que o edital pecou pela omissão ao não regulamentar tais garantias e ações em caso de rescisão ou inexecução contratual, e coloca os proponentes em situação de absoluta insegurança jurídica, pois em caso de rescisão ficarão à mercê das determinações da Administração, caso desejam evitar uma briga judicial que pode vir a se demonstrar ingrata.

Ademais, as próprias empresas proponentes ficam sem saber qual serão suas

obrigações neste cenário, notadamente em relação a pagamentos e obrigações, circunstâncias estas que podem tanto restringir o caráter competitivo do certame como ampliá-lo.

Alertamos a essa equipe de administração que o TCE/SC vem reconhecendo a inadequação legal de editais que contenham tais omissões, citando-se como exemplo a decisão nº 0359/2011, cujo conteúdo foi claro em reconhecer falha administrativa na “*Ausência de previsão que resguarde os direitos da contratante em caso de rescisão contratual, desatendendo ao art. 55, inciso IX, da Lei (federal) nº 8.666/93, bem como o princípio da eficiência, contido no art. 37, caput, da Constituição Federal (item 2.19 do Relatório DLC n. 848/2010)*” (TCE/SC – ELC nº 10/00253314, Relator Conselheiro César Filomeno Fontes).

Em face disso, cremos que o edital merece ser retificado para o saneamento da ilegalidade daí derivada, já que o edital não traz uma linha sequer sobre as ações, garantias e obrigações recíprocas que subsistirão em caso de rescisão.

f) Ilegalidade na restrição de participação de empresas em recuperação judicial.

O edital veda a participação de empresas em concordata e recuperação judicial, em seu item 2.1.4.

Concordata, na acepção jurídica do termo, representa atualmente a recuperação judicial. Aliás, a expressão concordata deixou de existir em 2005, DEZESSETE ANOS ATRÁS, de modo que o edital certamente refere-se à sua correlata legal, a recuperação judicial.

Ocorre que empresas em recuperação judicial podem participar de licitações. Assim decidiu, por unanimidade, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) recentemente.

Os ministros entenderam que a empresa recuperada pode participar do certame, afastando a obrigatoriedade de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial como condição para a sua habilitação.

Na decisão, o Relator, ministro Gurgel de Faria, afirmou que “*a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica*”.

O ministro apontou ser necessário que se adotem providências para avaliar se a empresa, caso seja vencedora, tem condições de suportar os custos da execução do contrato, ou seja, se possui aptidão econômica e financeira:

“Daí se infere que a dispensa de apresentação de certidão negativa não exime a empresa em recuperação judicial de comprovar a sua viabilidade econômica para poder participar da licitação” (AREsp 309.867, de 26.06.2018).

“Entendo, portanto, incabível a automática inabilitação de empresas em recuperação judicial unicamente pela não apresentação de certidão negativa, principalmente considerando que a Lei nº 11.101, de 09/02/2005, em seu art. 52, I, prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação”, concluiu.

Tal entendimento aliás, vem ganhando corpo no STJ< do que são exemplos os acórdãos da MC nº 23.499 e do REsp 1187404, por exemplo.

Isto porque os princípios das Leis 8.666/1993 e 11.101/2005 – antiga e atual leis de Recuperação Judicial -, devem ser interpretados de forma equilibrada, *“pois a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica atendem também ao interesse da coletividade, na medida em que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e empregos e dos interesses dos credores”*.

Diante disso, negar à pessoa jurídica em crise econômico-financeira o direito de participar de licitações públicas, única e exclusivamente pela ausência de entrega da certidão negativa de recuperação judicial, vai de encontro ao sentido atribuído pelo legislador ao instituto recuperacional.

E apesar de a Lei 11.101/2005 ter substituído a “concordata” pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o edital em comento ainda refere “concordata” pra referir a novel recuperação judicial.

Eis, exemplificadamente, a Súmula nº 50 do TCE-SP:

“Em procedimento licitatório, não pode a Administração impedir a participação de empresas que estejam em recuperação judicial, das quais poderá ser exigida a apresentação, durante a fase de habilitação, do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital.”

Assim, o edital encontra-se restritivo, e de nossa parte, não desejamos participar de certame com cláusulas restritivas que podem vir a ser objeto de denúncia durante a execução contratual.

Temos o direito público e subjetivo de participar de certame pautado pela estrita legalidade, e acaso não haja correção dessa circunstância, correremos vários riscos, inclusive de termos um contrato glosado pela corte de contas estadual.

Deve-se, portanto, suspender o certame e corrigir-se o texto do instrumento respectivo.

g) Da ausência de critérios de correção monetária em caso de atraso nos pagamentos.

Embora a Lei Federal nº 8.666/1993 indique, em seu artigo 55, III, a obrigatoriedade de o edital regulamentar “*Os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento*”, o edital manteve-se silente, regulamentando apenas os critérios e periodicidade do reajustamento em sua cláusula 4.

A omissão é ilegal, e certamente restringe o caráter competitivo do certame, uma vez que a ausência de critérios de atualização monetária implica em séria insegurança para o contratado, que ficará à mercê dos ventos da boa vontade administrativa para receber em dia.

A propósito, colhe-se o seguinte precedente:

“*A ausência de critérios de atualização monetária em caso de atraso de pagamento por parte da Prefeitura Municipal contratante está em desacordo com o disposto no artigo 41, XIV, c, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, segundo o qual, entre outras indicações obrigatórias, o edital deve contemplar ‘o critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento’*” (Processo: 3945.989.14-3).

Destarte, é preciso indicar-se no edital o critério de atualização de valores em caso de inadimplemento, ou mesmo indicar e justificar objetivamente a ausência de tais critérios.

h) Da ausência do número de servidores a serem treinados.

Embora o edital refira a necessidade de realização de treinamentos, não regulamenta a quantidade de servidores a serem capacitados, tornando impossível a formatação de uma proposta de preços que refira os reais custos dos serviços a serem executados.

Ora, como uma empresa apresentaria preço para elaborar serviços de treinamento cujo quantitativo de servidores a ser capacitado será apresentado somente posteriormente?

Quantas turmas serão capacitadas no uso do aplicativo de contabilidade pública?

Uma, duas, três?

O treinamento dos servidores do legislativo ocorrerá junto aos do executivo? Serão turmas separadas, dias separados?

Infelizmente tal informação não consta dos autos, e impede a precisa conclusão da proposta de preços.

Repita-se: afora a ausência do número de usuários, o edital também não fixa o número de horas de capacitação a ser outorgada no total, pois ainda que cada turma tenha um treinamento de seis horas, não há como saber o total de turmas por aplicativo, sendo notório e público que um treinamento pode ser ligeiramente superficial, ou completamente aprofundado, pode ser dado em nível de uso, ou em nível de gerenciamento, e assim por diante!

Portanto, a qualquer proponente interessada restariam duas alternativas: superestimar o número de servidores a serem capacitados, observada a divisão modular de no máximo vinte participantes de cada treinamento, e praticar preço superestimado, ou, do contrário, subestimar o número de usuários a ser capacitado, e absorver qualquer prejuízo que daí advenha.

Desta forma, a ausência da informação impede a formatação das propostas de preços de modo que favoreça a obtenção da melhor proposta possível ao erário, devendo ocorrer a complementação dos dados do Anexo I e a reabertura do prazo para apresentação das propostas.

Enfim: ou superfaturamos nossa proposta para evitar surpresas, e corremos o risco de pertermos no preço, ou subfaturamos esta, e corremos o risco de sofremos prejuízo.

E ainda que o edital traga a quantidade de horas, não é mencionada a forma de divisão das horas, nem a quantidade de turmas, o tamanho do corpo discente, enfim, nenhum detalhe ou informação reputadas relevantes para a composição de custos.

Ou seja, torna-se impossível, pelos termos do edital, uma escorreita e

juridicamente adequada formatação da proposta de preços, o que frustrará, objetivamente, o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa.

i) Da ausência de informações relevantes e imprescindíveis para a elaboração da proposta de preços.

Não há no Edital a quantidade de dados que devem ser migrados/convertidos.

Consta no Termo de Referência a obrigação da Contratada pela Conversão, todavia, não há como a licitante mensurar o trabalho pela inexistência da quantidade de dados que devem ser migrados, impossibilitando a elaboração de proposta efetivamente mais vantajosa à Administração.

Não é citado o volume de dados, e o formato em que serão entregues.

O edital não cita o tamanho das bases, tampouco menciona se haverá acesso a elementos adicionais, como dicionário de dados.

Quanto à necessidade dessa informação para a elaboração da proposta já decidiu esse digno Tribunal de Contas de São Paulo:

“Igualmente procedente a crítica à ausência de informações necessárias para a adequada formulação de propostas, relacionadas à quantidade de usuários a serem treinados, número de licenças, formato e volume de dados a serem migrados, uma vez que referidas informações trazem impacto nos custos dos serviços e são relevantes na formulação de propostas, devendo tais informações constar objetivamente no edital, nos termos do artigo 47 da Lei Federal nº 8.666/93, a exemplo do decidido nos autos dos processos TC-000537.989.14-7 e TC-000640.989.14-1.” TC TC015644.989.18-8”

“De se destacar que, em reiteradas oportunidades, este Tribunal já se pronunciou pela imprescindibilidade da divulgação de todas as informações relacionadas ao sistema a ser implementado, a exemplo das decisões proferidas nos processos TC18742.989.16-318, TC-10697.989.17-619, TC-11541.989.17-420, e TC-17458.989.17- 521.”

Assim, deve o ato convocatório consignar todos os dados pertinentes aos atuais sistemas em uso pela Administração, indicando o histórico de informações existentes em cada um deles, bem assim o número de usuários e participantes da capacitação por

módulo/subsistema. (EXAME PRÉVIO DE EDITAL, RELATOR DE CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO TRIBUNAL PLENO TCE-SP -SESSÃO DE 29-08-2018, Processos: TC015489.989.18-6 TC-015857.989.18-0TC-016026.989.18-6).

Dessa forma, o Edital deve ser retificado a fim de constar a quantidade de dados que deverão ser migrados/convertidos eis que tal informação influencia na elaboração da proposta.

II. DOS PEDIDOS:

A presente Impugnação aponta uma série de peculiaridades que impõem a imediata suspensão e retificação do certame, com a efetiva e substancial correção do texto e regras editalícias atacadas.

E é isto que sinceramente esperamos: que essa municipalidade promova o controle da legalidade do ato ora atacado, e evite contratações nulas em face do disposto no art. 2º, alíneas 'b', 'c' e 'e' da Lei Federal nº 4.717/1965, e que certamente dariam ensejo à aplicação das penalidades elencadas nos artigos 10, VIII e 12, II, da Lei Federal nº 8.429/1992, pelo quê se requer o recebimento e conhecimento da presente impugnação, para que uma vez cotejados os argumentos expostos, **determine-se a anulação do processo licitatório.**

Eis os precisos termos em que pede deferimento!

Porto Alegre/RS, em 26 de dezembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
LAURI OTAVIO LUDWIG
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



DELTA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.

Ao

MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO CADEADO/RS

A/C Ilustríssimo Senhor Pregoeiro

Referente: Edital de Pregão Presencial nº 057/2022

DELTA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito

privado com sede na Avenida Lageado nº 1212, 10º Andar, Bairro Petrópolis - CEP 90.460-110, inscrita no CNPJ sob o nº 03.703.992/0001-01, vem respeitosamente ofertar, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.527/2011, PEDIDO DE INFORMAÇÕES, o que faz consoante as razões de fato e de direito adiante expostas:

I.

A outorga de informações é obrigatória. A administração pública, de regra, não pode recusá-las. A recusa implica improbidade administrativa:

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

{...}

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações do acesso à informação.

{...}

§ 1º Atendida a princípio da contraditório, da ampla defesa e da dúvida suscitada, as comunicações não cabem serem consideradas.

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

{...}

§ 2º Pelas condutas descritas no **caput**, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.”

Pois bem!

Partindo dessas premissas, observamos que, no termo de referência do pregão 57/2022, especificamente no módulo “sistema de backups e serviços de monitoramento”, constam as seguintes exigências técnicas:

“*Permitir a Automação de Backups completos com verificação de integridade do banco de dados **Firebird**;*”

Igualmente, no item 05:

“*Permitir monitorar as transações efetuadas nos Bancos de Dados **Firebird Principal, Logs e Imagens**;*”

No item 9, constou:

“*Possuir funcionalidade de backup de arquivo Delta dos Bancos de Dados **Firebird**;*”

E também no item 13:

“*Permitir monitorar comandos Standard Query Language (SQL) disparados nos Bancos de Dados **Firebird Principal, Logs e Imagens**;*”

E no item 15:

“*Permitir monitorar Fetches, Reads e Writes dos comandos Standard Query Language (SQL) disparados nos Bancos de Dados **Firebird Principal, Logs e Imagens**, por meio de gráficos em tempo real;*”

No item 16, novamente:

“*Possuir serviço de configurações otimizadas para melhor performance dos Bancos de Dados **Firebird Principal, Logs e Imagens**;*”

Ao todo, são seis itens contendo a expressão Firebird.

Em face disso, solicita-se:



A) nome, cargo e matrícula do agente público responsável pela redação técnica dos itens acima referidos.

Porto Alegre/RS, em 26 de dezembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
LAURI OTAVIO LUDWIG
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assessor-digital>



Delta Soluções em Informática Ltda.



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

43204402579

2062

T - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Nome: DELTA SOLUÇOES EM INFORMATICA LTDA.
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.S^a o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



RSN1996074658

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	Descrição do Ato / Evento
1	002			ALTERACAO
	051	1		CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
	2003	1		ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

PORTO ALEGRE

Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

28 Outubro 2019

Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

____/____/____

Data

NÃO _____

Data

Responsável

NÃO _____

Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2^a Exigência

3^a Exigência

4^a Exigência

5^a Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

____/____/____

Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2^a Exigência

3^a Exigência

4^a Exigência

5^a Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

____/____/____

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 5176057 em 30/10/2019 da Empresa DELTA SOLUÇOES EM INFORMATICA LTDA., Nire 43204402579 e protocolo 194330991 - 28/10/2019. Autenticação: ED635220268844E5D9D89F8F1C534906C27AD97. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 19/433.099-1 e o código de segurança ajj8. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/10/2019 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral.

Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves



**JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO
GRANDE DO SUL**

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/433.099-1	RSN1996074658	28/10/2019

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
701.246.719-34	JORGE LUIZ ALANO



NONA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DE DELTA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.

Pelo presente instrumento particular de Alteração de Contrato Social, o abaixo assinado:

JORGE LUIZ ALANO, brasileiro, natural de Criciúma, Santa Catarina, divorciado, analista de sistemas, portador da carteira de identidade nº 1094712583 SJS/RS, e do CPF nº 701.246.719-34, data de nascimento em 05/07/1969, residente e domiciliado à Avenida Soledade, nº 400, apartamento 1101, bairro Petrópolis, em Porto Alegre - RS, CEP 90470-340;

Único sócio quotista da totalidade do Capital Social da Sociedade Empresária Limitada **DELTA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.**, com sede e foro em Porto Alegre RS, na Av. Lageado, nº 1212, sala 1001, bairro Petrópolis, CEP 90460-110, inscrita no CNPJ sob o nº 03.703.992/0001-01, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob o NIRE 43.204.402.579, em sessão de 21/03/2000, resolve alterar o contrato social e consolidar conforme cláusulas e condições a seguir:

DA ALTERAÇÃO

Primeira: Altera-se o preâmbulo, endereço de sócio: **JORGE LUIZ ALANO**, brasileiro, natural de Criciúma, Santa Catarina, divorciado, analista de sistemas, portador da carteira de identidade nº 1094712583 SJS/RS, e do CPF nº 701.246.719-34, data de nascimento em 05/07/1969, residente e domiciliado à Avenida Soledade, nº 400, apartamento 1101, bairro Petrópolis, em Porto Alegre - RS, CEP 90470-340;

Segunda: Altera-se a Cláusula Quinta: O capital social é de R\$ 100.000,00(cem mil reais), dividido em 100.000 (cem mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado neste ato e em moeda corrente nacional. E o capital social fica assim distribuído ao sócio:

Sócio	Percentual de Capital	Valor R\$
JORGE LUIZ ALANO	100%	R\$ 100.000,00
Totais	100%	R\$ 100.000,00

Pôr este e na melhor forma de direito, em consonância com o que determina a Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o sócio resolve consolidar seu Contrato Social e demais Alterações, que passará a reger-se pelo que está contido nas Cláusulas a seguir:



CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE DELTA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA

Cláusula Primeira: da denominação social

A sociedade empresária limitada gira sob o nome empresarial **DELTA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.**

Cláusula Segunda: da sede

A sociedade terá sua sede e foro em Porto Alegre RS, na Av. Lageado, nº 1212, sala 1001, bairro Petrópolis, CEP 90460-110. Poderá abrir e fechar filiais, escritórios e representações em todo o território nacional.

Cláusula Terceira: do objeto social

A sociedade terá por objeto o desenvolvimento de software, a locação de software, a atividade de assessoria e consultoria nas áreas: administrativas, de gestão dos setores da administração pública, fiscal, tributária, financeira, patrimonial e de tecnologia de informação.

Cláusula Quarta: da duração da sociedade

A sociedade iniciou suas atividades em 03/03/2000, e terá sua duração por tempo indeterminado.

§ único: A sociedade não se dissolverá com a morte ou a superveniência de incapacidade do sócio, passando as quotas do *de cuius* a seus herdeiros legais, e no caso de incapacidade, a gestão dos direitos e deveres oriundos das quotas serão exercidos pelo curador. No caso de condomínio de quotas, observar-se-á o disposto no § 1º do artigo 1.056 do Código Civil.

Cláusula quinta: do capital social

O capital social é de R\$ 100.000,00(cem mil reais), dividido em 100.000 (cem mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado neste ato e em moeda corrente nacional. E o capital social fica assim distribuído ao sócio:

Sócio	Percentual de Capital	Valor R\$
JORGE LUIZ ALANO	100%	R\$ 100.000,00
Totais	100%	R\$ 100.000,00

Cláusula sexta: da responsabilidade do sócio



A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas responde solidariamente pela integralização do capital social. O capital já se encontra completamente integralizado pelo sócio.

Cláusula sétima: da administração

A administração da sociedade será exercida pelo o sócio **JORGE LUIZ ALANO** bastando à assinatura dele para a prática de todos os atos de administração, de gestão, de representação, designação de representante e designação de preposto;

§ primeiro: Para praticar atos de alienação de bens imóveis e assinar contratos de financiamento será obrigatória a assinatura do sócio;

§ segundo: A sociedade será representada em juízo ou em atos da vida civil pelo sócio ou por procurador com poderes explícitos;

§ terceiro: É vedado à sociedade prestar fiança, aval e quaisquer outras transações de valor em nome de terceiros, salvo quando de interesse da própria sociedade;

§ quarto: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social o sócio se reunirá para a realização da assembléia para os fins e na forma do artigo 1.078 do Código Civil, mediante expedição de simples comunicado, ficando as decisões registradas em ata a ser registrada, mantendo-se a segunda via na sede da sociedade, dispensada a lavratura de livro de atas.

Cláusula oitava: da remuneração do sócio

A remuneração do sócio será mensal a título de pró-labore, fixada pelo sócio em estrito rigor com a legislação vigente.

Cláusula nona: da representação

A sociedade será representada nas esferas judicial ou extra-judicial pelo sócio **JORGE LUIZ ALANO** ou procurador com poderes explícitos.

Cláusula décima: da retirada do sócio

O sócio que desejar vender suas quotas sociais ou retirar-se da sociedade deverá comunicar por escrito seu interesse à sociedade, informando no documento de comunicação o valor e a forma de pagamento, tendo a sociedade o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se sobre o assunto. Findo o período de trinta dias, não manifestando a sociedade interesse em realizar sua preferência, o solicitante estará livre para negociar suas quotas com terceiros.

Cláusula décima primeira: do exercício social

O exercício social encerra-se em 31 de dezembro de cada ano, quando serão elaboradas as demonstrações sociais e financeiras previstas em lei.

§ primeiro: Por decisão do sócio poderá ser levantado um balanço ou balancete de resultados do exercício durante o exercício social, e, sendo apurado lucro, este poderá ser distribuído ao sócio na proporção de suas quotas, ou, mediante aprovação da totalidade do



sócio quotista, pode-se acordar distribuição em qualquer outro percentual ou forma, conforme artigo 1007 do Código Civil.

§ segundo: O lucro auferido no exercício poderá ficar à disposição da sociedade para futura destinação. O prejuízo, quando ocorrer, será objeto de deliberação, mas se necessário aporte de capital do sócio, ocorrerá sempre na proporção de suas quotas de capital.

Cláusula décima segunda: da idoneidade do sócio

O sócio declara não estar incluso em nenhum dos crimes previstos em Lei que os impeçam de exercer atividades mercantis.

Cláusula décima terceira: do foro de eleição

Elege-se o foro central de Porto Alegre como preferível a qualquer outro para dirimir qualquer conflito por ventura advindo do presente instrumento de contrato social.

Por estar justo e contratado, assina a presente alteração 1 (uma) via de igual teor e forma.

Porto Alegre, 16 de outubro de 2019.

JORGE LUIZ ALANO



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifíco registro sob o nº 5176057 em 30/10/2019 da Empresa DELTA SOLUÇOES EM INFORMATICA LTDA., Nire 43204402579 e protocolo 194330991 - 28/10/2019. Autenticação: ED635220268844E5D9D89F8F1C534906C27AD97. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 19433.099-1 e o código de segurança ajj8. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/10/2019 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/433.099-1	RSN1996074658	28/10/2019

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
701.246.719-34	JORGE LUIZ ALANO





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa DELTA SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA., de NIRE 4320440257-9 e protocolado sob o número 19/433.099-1 em 28/10/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5176057, em 30/10/2019. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Lucinara Ferreira Goulart.

Assina o registro, mediante certificado digital, o Secretário-Geral, Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
701.246.719-34	JORGE LUIZ ALANO

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
701.246.719-34	JORGE LUIZ ALANO

Porto Alegre. Quarta-feira, 30 de Outubro de 2019

Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves: 193.107.810-68

Página 1 de 1





**JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO
RIO GRANDE DO SUL**
Registro Digital

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
692.791.870-15	LUCINARA FERREIRA GOULART
193.107.810-68	CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES

Porto Alegre. Quarta-feira, 30 de Outubro de 2019



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifíco registro sob o nº 5176057 em 30/10/2019 da Empresa DELTA SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA., Nire 43204402579 e protocolo 194330991 - 28/10/2019. Autenticação: ED635220268844E5D9D89F8F1C534906C27AD97. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 19433.099-1 e o código de segurança ajj8. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/10/2019 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

BR

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2 e 1 NOME E SOBRENOME
JORGE LUIZ ALANÇA

1^ª HABILITAÇÃO
25/11/1987

3

VALDA EM TODO O TERRITÓRIO



7 ASSINATURA DO PORTADO

9	10	11	12	9	10	11	12
ACC 				D 			
A 				D1 			
A1 				BE 			
B 	18/11/2027			CE 			
B1 				C1E 			
C 				DE 			
C1 				D1E 			

12 OBSERVAÇÕES
A

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
60077317458
RS264427048

2512897540

RIO GRANDE DO SUL

QR-CODE



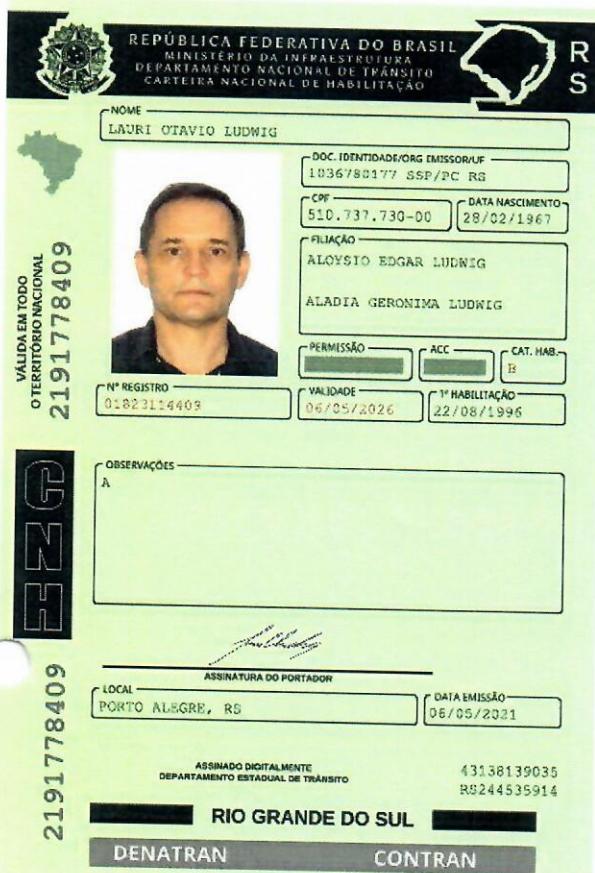
Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito



QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

Verifique os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/151681205213091576351>



Autenticação Digital Código: 151681205213091576351-1
Data: 12/05/2021 09:57:00
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALM00212-G6AT:



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br

Válber Azevêdo de M. Cavalcanti



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em quarta-feira, 12 de maio de 2021 10:00:25 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELOMATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVÉDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos das e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpj.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa DELTA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa DELTA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a DELTA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **10/06/2021 09:07:54 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa DELTA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹ Código de Autenticação Digital: 151681205213091576351-1

Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bbdf6ed4fbe36eadf4f280ef68e418f2e584bb25a58bfd4e66b7786ae388aa3fdabf5f750dc3e6dd7f79fa22c3017c86
a25067c6d17ee06552ad5e147ae25c49



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



PROCURAÇÃO

OUTORGANTES:

DELTA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, sociedade inscrita no CNPJ nº 03.703.992/0001-01, com sede à Avenida Lageado, nº 1212, sala 1001, bairro Petrópolis, CEP: 90460-110, Porto Alegre, RS, neste ato representada por seu sócio administrador **JORGE LUIZ ALANO**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da identidade nº 1094712583 SJS/RS e do CPF nº 701.246.719-34.

OUTORGADOS:

LAURI OTAVIO LUDWIG, brasileiro, casado, Coordenador Administrativo, residente e domiciliado à rua Dr. João Satt, 25 apto. 1604 B – Bairro Vila Ipiranga – Porto Alegre/RS – CEP 91360-394, portador da Identidade nº 1036780177 – SSP/RS e CPF nº 510.737.730-00.

RAFAEL ATHAYDE LUCAS, brasileiro, casado, Coordenador Comercial, residente e domiciliado à rua Dez de Setembro, nº. 1156, apto. 402, Centro, em Dois Irmãos/RS, CEP 93.950-000, portador da Identidade nº 1064730301 – SSP/RS e CPF nº 961.846.390-72.

PODERES:

Todos os que se fizerem necessários para o bom e fiel desempenho do presente mandato, juntamente com os poderes específicos para solicitar editais, pedir informações e esclarecimentos a órgãos públicos e comissões de licitações, assinar formulários cadastrais para fins licitatórios, assinar impugnações, assinar e oferecer propostas, assinar documentos de habilitação, oferecer lances, acordar, transigir, interpor recursos, desistir de recursos, retirar propostas nos casos possíveis e oriundas de processos licitatórios que a outorgante vier a participar, requerer e retirar documentos em repartições públicas, federais, estaduais e municipais, assinar contratos e aditivos contratuais que firmem obrigações decorrentes de licitações que a outorgante tenha vencido, assinar prorrogações desses mesmos contratos, enfim, praticar todos os atos necessários à plena participação da outorgante em qualquer tipo e modalidade de processo licitatório. Vedado assinar alteração contratual que implique em rescisão contratual; ou, firmar qualquer outra forma de extinção contratual. Os poderes aqui especificados poderão ser substabelecidos mediante a assinatura de apenas um dos Procuradores.

FINALIDADE:

Representar a outorgante, em conjunto ou separadamente, em processos licitatórios de concorrência, tomada de preços, carta convite, pregão presencial, pregão eletrônico, Registro de Preços, Chamada Pública ou qualquer outra modalidade de processo licitatório, assinar os contratos e prorrogações oriundas dessas licitações, requerer documentos da outorgante ou que envolvam o nome da outorgante em repartições públicas.

PRAZO:

O presente mandato tem prazo de validade de 12 (doze) meses a contar de sua assinatura.
Porto Alegre/RS, 01 de junho de 2022.

12.º TAB. *Jorge Luiz Alano*

DELTA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA
Jorge Luiz Alano – Sócio diretor
CPF: 701.246.719-34

12º Tabelionato de Notas de Porto Alegre
Tabelião Rafael Lepcadio dos Santos Neto
Av. Dom Cláudio José Gonçalves Ponce de Leon, 460 – (51) 3340-0100

Reconheço a autenticidade da firma de JORGE LUIZ ALANO,
por DELTA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA

Dou fé. Em testº da verdade. Emol. R\$ 6,00 Selo: R\$ 1,80
Porto Alegre-RS 08/06/2022 01400121000635425

PROCURAÇÃO

OUTORGANTES:

DELTA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, sociedade inscrita no CNPJ nº 03.703.992/0001-01, com sede à Avenida Lageado, nº 1212, sala 1001, bairro Petrópolis, CEP: 90460-110, Porto Alegre, RS, neste ato representada por seu sócio administrador **JORGE LUIZ ALANO**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da identidade nº 1094712583 SJS/RS e do CPF nº 701.246.719-34.

OUTORGADOS:

LAURI OTAVIO LUDWIG, brasileiro, casado, Coordenador Administrativo, residente e domiciliado à rua Dr. João Satt, 25 apto. 1604 B – Bairro Vila Ipiranga – Porto Alegre/RS – CEP 91360-394, portador da Identidade nº 1036780177 – SSP/RS e CPF nº 510.737.730-00.

RAFAEL ATHAYDE LUCAS, brasileiro, casado, Coordenador Comercial, residente e domiciliado à rua Dez de Setembro, nº. 1156, apto. 402, Centro, em Dois Irmãos/RS, CEP 93.950-000, portador da Identidade nº 1064730301 – SSP/RS e CPF nº 961.846.390-72.

PODERES:

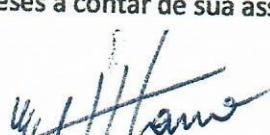
Todos os que se fizerem necessários para o bom e fiel desempenho do presente mandato, juntamente com os poderes específicos para solicitar editais, pedir informações e esclarecimentos a órgãos públicos e comissões de licitações, assinar formulários cadastrais para fins licitatórios, assinar impugnações, assinar e oferecer propostas, assinar documentos de habilitação, oferecer lances, acordar, transigir, interpor recursos, desistir de recursos, retirar propostas nos casos possíveis e oriundas de processos licitatórios que a outorgante vier a participar, requerer e retirar documentos em repartições públicas, federais, estaduais e municipais, assinar contratos e aditivos contratuais que firmem obrigações decorrentes de licitações que a outorgante tenha vencido, assinar prorrogações desses mesmos contratos, enfim, praticar todos os atos necessários à plena participação da outorgante em qualquer tipo e modalidade de processo licitatório. Vedado assinar alteração contratual que implique em rescisão contratual; ou, firmar qualquer outra forma de extinção contratual. Os poderes aqui especificados poderão ser substabelecidos mediante a assinatura de apenas um dos Procuradores.

FINALIDADE:

Representar a outorgante, em conjunto ou separadamente, em processos licitatórios de concorrência, tomada de preços, carta convite, pregão presencial, pregão eletrônico, Registro de Preços, Chamada Pública ou qualquer outra modalidade de processo licitatório, assinar os contratos e prorrogações oriundas dessas licitações, requerer documentos da outorgante ou que envolvam o nome da outorgante em repartições públicas.

PRAZO:

O presente mandato tem prazo de validade de 12 (doze) meses a contar de sua assinatura.
Porto Alegre/RS, 01 de junho de 2022.

12º TAB. 
DELTA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA

Jorge Luiz Alano – Sócio diretor
CPF: 701.246.719-34

12º Tabelionato de Notas de Porto Alegre
Tabelião Rafael Leocádio dos Santos Neto
Av. Dom Cláudio José Gonçalves Ponce de Leão, 40 - (51) 3340-0100

Reconheço a autenticidade da comprovação de JORGE LUIZ ALANO,
por DELTA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA

Dou fé. Em testº da verdade. Emol. R\$ 0,00 Selo: R\$ 1,80
Porto Alegre-RS 06/06/2022 ALFONE
044801210000635425

Ana Paula Ribeiro - Secretaria

Ao

MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO CADEADO/RS

A/C Ilustríssimo Senhor Pregoeiro

Referente: Edital de Pregão Presencial nº 057/2022

DELTA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito

privado com sede na Avenida Lageado nº 1212, sl. 1001, Bairro Petrópolis – Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ sob o nº 03.703.992/0001-01, vem respeitosamente ofertar, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.527/2011, **PEDIDO DE INFORMAÇÕES**, o que faz consoante as razões de fato e de direito adiante expostas:

I.

A outorga de informações é obrigatória. A administração pública, de regra, não pode recusá-las. A recusa implica improbidade administrativa:

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

(...)

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

(...)

*§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no **caput** serão consideradas:*

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

(...)

§ 2º Pelas condutas descritas no **caput**, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.”

Pois bem!

Partindo dessas premissas, observamos que, no termo de referência do pregão 57/2022, especificamente no módulo “sistema de backups e serviços de monitoramento”, constam as seguintes exigências técnicas:

“Permitir a Automação de Backups completos com verificação de integridade do banco de dados **Firebird**;”

Igualmente, no item 05:

“Permitir monitorar as transações efetuadas nos Bancos de Dados **Firebird Principal, Logs e Imagens**;”

No item 9, constou:

“Possuir funcionalidade de backup de arquivo Delta dos Bancos de Dados **Firebird**;”

E também no item 13:

“Permitir monitorar comandos Standard Query Language (SQL) disparados nos Bancos de Dados **Firebird Principal, Logs e Imagens**;”

E no item 15:

“Permitir monitorar Fetches, Reads e Writes dos comandos Standard Query Language (SQL) disparados nos Bancos de Dados **Firebird Principal, Logs e Imagens**, por meio de gráficos em tempo real;”

No item 16, novamente:

“Possuir serviço de configurações otimizadas para melhor performance dos Bancos de Dados **Firebird Principal, Logs e Imagens**;”

Ao todo, são seis itens contendo a expressão Firebird.

Em face disso, solicita-se:

A) nome, cargo e matrícula do agente público responsável pela redação técnica dos itens acima referidos.

Porto Alegre/RS, em 26 de dezembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
LAURI OTAVIO LUDWIG
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Delta Soluções em Informática Ltda.